

Lei n.º 163/99

de 14 de Setembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, que aprova o novo regime jurídico das empreitadas de obras públicas.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

Os artigos 9.º, 18.º, 48.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

Conceito e âmbito

1 — *(Anterior corpo do artigo.)*

2 — Devem ser contratadas por preço global as obras cujos projectos permitam determinar a natureza e as quantidades dos trabalhos a executar, bem como os custos dos materiais e da mão-de-obra a empregar.

Artigo 18.º

[...]

A empreitada é estipulada por série de preços quando a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

Artigo 48.º

[...]

1 —
2 — São os seguintes os procedimentos aplicáveis, em função do valor estimado do contrato:

- a)
- b) Concurso limitado sem publicação de anúncios, quando o valor estimado do contrato for inferior a 25 000 contos;
- c)
- d)
- e)

3 —

- a)
- b)

Artigo 67.º

[...]

1 —

- a)
- b)
- c)

- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)
- n)
- o)
- p)
- q)

- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 —

6 — O documento referido na alínea g) do n.º 1 constitui informação comercial de natureza reservada, não podendo ser divulgado a terceiros.»

Aprovada em 1 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, **JORGE SAMPAIO**.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 164/99

de 14 de Setembro

Primeira alteração, por apreciação parlamentar, do Decreto-Lei n.º 396/98, de 17 de Dezembro, que regula as condições de acesso e de exercício da actividade de empresas privadas na indústria de armamento.

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo único

São alterados os artigos 2.º, 4.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 396/98, de 17 de Dezembro, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

[...]

A actividade de indústria de armamento é exercida em estrita subordinação à salvaguarda dos interesses da defesa e da economia nacionais, à segurança e tranquilidade dos cidadãos e aos compromissos internacionais do Estado.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — A competência a que se refere o n.º 1 só é delegável em membros do Governo.
- 5 —
- 6 —

Artigo 11.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — As competências previstas no presente artigo só podem ser delegadas em membros do Governo.

Artigo 12.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d)
 - e)
- 2 — A revogação da autorização compete ao Ministro da Defesa Nacional.
- 3 — A competência a que se refere o número anterior só é delegável em membros do Governo.
- 4 — (*Anterior n.º 3.*)»

Aprovada em 2 de Julho de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, *António de Almeida Santos*.

Promulgada em 26 de Agosto de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendada em 2 de Setembro de 1999.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

Lei n.º 165/99

de 14 de Setembro

Primeira alteração à Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, sobre as áreas urbanas de génese ilegal

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Altera artigos da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro

Os artigos 1.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 18.º, 19.º, 20.º, 22.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º,

29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º, 41.º, 45.º, 48.º, 50.º, 51.º, 55.º, 56.º e 57.º da Lei n.º 91/95, de 2 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — As câmaras municipais delimitam o perímetro e fixam a modalidade de reconversão das AUGI existentes na área do município, por sua iniciativa ou a requerimento de qualquer interessado, nos termos do artigo 35.º

5 — A delimitação do perímetro das AUGI é feita com recurso a qualquer meio gráfico, cadastral ou registral que identifique com clareza a área delimitada, a qual corresponde à área que, no entendimento da câmara municipal, deve ser objecto de um único processo de reconversão urbanística, podendo integrar um ou mais prédios contíguos.

6 — Até à convocação da assembleia constitutiva da administração conjunta podem ser propostas alterações à delimitação das AUGI, fundamentadas, designadamente, no melhor conhecimento da realidade local, nos ajustamentos de escalas e na melhor delimitação técnica.

7 — As áreas de loteamento e construções ilegais não abrangidos pelos n.ºs 2 e 3 são objecto de estudo com vista à sua reafecção ao uso previsto em PMOT.

Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 —
- 5 — A câmara municipal pode, mediante deliberação e após prévia audição dos interessados, suspender a ligação às redes de infra-estruturas já em funcionamento que sirvam as construções dos proprietários e proprietários que violem o seu dever de reconversão.

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
 - a)
 - b) Como operação de loteamento ou mediante plano de pormenor da iniciativa da respectiva câmara municipal.
- 2 —

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
 - a) A maior parte da área delimitada estar classificada como urbana ou urbanizável;
 - b) A área não classificada como urbana ou urbanizável estar ocupada maioritariamente com construções destinadas a habitação própria que preenchem as condições de salubridade e segu-